



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 376 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/01/2015 - 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3735/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.11591

AUTUANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL - MAT. 062.820-1-6.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES – PERÍCIA – NOVA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Omissão de Vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, referente ao período de 23/04/2010 a 22/06/2011. O Agente Autuante utilizou como técnica de fiscalização o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Processo Administrativo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, vez que a Célula de Perícias e Diligências, mediante a realização do Laudo Pericial, confirmou a infração indicada pelo Agente Fiscal, contudo, em valor inferior ao lançado na inicial. Infringência aos arts. 169, inciso I e 174, inciso I ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade insculpida no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo fora declarada a **EXTINÇÃO** processual, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, pelo Autuado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa, acima em epígrafe, de vender mercadorias sujeitas à tributação normal sem documentação fiscal, no valor de R\$ 47.952,01 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), identificada através da atualização de estoque, referente ao período de 23/04/2010 a 22/06/2011.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174, 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.21788, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16510, Ordem de Serviço nº 2011.29417, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24074, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.26755, Contagem de Estoque, Termo de Entrega de Arquivo Eletrônico, Recibo de devolução de documentos fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.10757, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/19.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 20, a empresa apresentou tempestivamente a competente peça impugnatória acompanhada da respectiva documentação, fls. 22/38, onde fora argumentado a improcedência, visto que o Fiscal criou uma codificação própria para cada produto no quantitativo de estoque.

Apontou algumas irregularidades, como o produto nº 121 classificado como 03-302-9 Inaset Plus offset. No referido produto o autuante apontou uma diferença de 15 pacotes, contudo, esta diferença é inexistente, pois não constam nos relatórios da autuante a nota fiscal de entrada nº 117, cuja finalidade é de acobertar a devolução do produto da nota fiscal de saída de nº 278 emitida em 29/12/2010.

Também não prevalece a diferença encontrada para o produto 197 no montante de 56 pacotes.

Termo de Desmembramento de 2 (dois) CD'S-ROOM'S, fls. 39.

Diante da impugnação o julgador de Primeira Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, fls. 40/41.

Laudo Pericial e seus anexos, fls. 42/199, onde assim concluiu:

“Analisando o resultado apresentado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias apurado pela Célula de Perícias e Diligências após as alterações processadas encontramos omissão de saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal no valor de R\$ 2.862,10 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos).”

O julgamento de Primeira Instância nº 1175/2014, acostado às fls. 201/204, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por entender que a infração apontada foi claramente demonstrada pela perícia, adotando assim a Base de Cálculo extraída do laudo (R\$ 2.862,10). Intimando o contribuinte a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 1.345,18 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos). Recurso de Ofício, visto que a decisão fora contrária em parte aos interesses da Fazenda Estadual.

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 205/206.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 257/2014, às fls. 211/212, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial procedente proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 213.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à Omissão de Saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, no período de 23/04/2010 a 22/06/2011, perfazendo o montante de R\$ 47.952,01 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, para detectar a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, o Agente Fiscal, utilizou como técnica de fiscalização a contagem de estoque "*in loco*". Após a referida contagem foram analisados livros e demais documentos fiscais (notas fiscais de entradas e saídas, arquivos magnéticos: entradas e saídas) e ao final fora gerado um levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

Em princípio, cumpre destacar, em sede de 1ª Instância, o processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências, para averiguar os possíveis equívocos cometidos pelo Autuante, indicados pela Empresa Autuada em sua impugnação.

O Laudo Pericial realizado, após refazer todo o levantamento fiscal, concluiu por uma Omissão de Vendas de R\$ 2.862,10 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), inferior ao valor lançado na Inicial.

A julgadora de 1ª instância, com base no trabalho pericial realizado, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Apesar de devidamente cientificada, a Empresa Autuada, não interpôs Recurso Ordinário.

No caso em apreço, no que concerne à perícia técnica realizada, é de se esclarecer, esta traz segurança ao processo, no ponto em que refaz todo o levantamento inicial considerando em seu trabalho todos os equívocos, porventura cometidos pelo autuante, indicados pela empresa, onde foram realizados os devidos ajustes, informando ao final um valor com mais convicção e precisão.

Como se vê, referido laudo fora completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado, todos os quesitos indicados pelo julgador de 1ª Instância foram transcritos e respondidos, não havendo dúvida da consumação da infração.

Na presente questão, não merece reparos a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª instância, vez que a infração indicada na Inicial, restou devidamente caracterizada, mediante as provas produzidas e constantes dos autos.

Com efeito, o Contribuinte Autuado, não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota

fiscal na operação de venda de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Por sua vez, caracterizado o ilícito tributário, indicado no Auto de Infração, deverá o Autuado sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência, proferida em 1ª instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 2.862,10
ICMS	R\$ 486,55
Multa (30%)	R\$ 858,63
TOTAL A RECOLHER	R\$ 1.345,18

Ressalte-se, que o Contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário em 07/05/2014 (DAE 201425001337444), conforme consulta nos autos, logo deverá ser declarada a extinção processual, nos moldes do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o Voto.

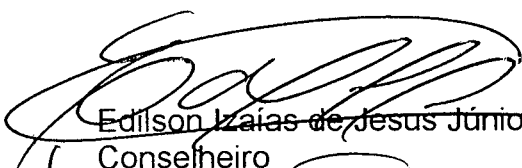
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário.

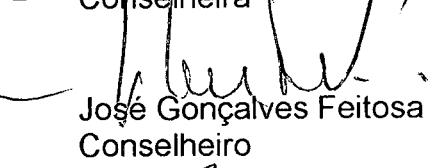
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

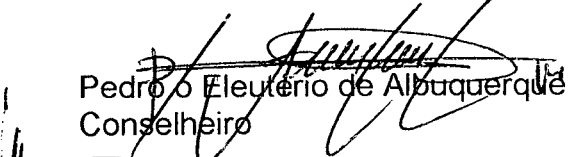

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro o Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cient.

12/05/15